



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1439/2010

Dispõe sobre a concessão do habite-se nas construções do Município de Pirapetinga e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, e no inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapetinga, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Por ocasião da concessão do “habite-se” para as construções no Município de Pirapetinga, a Prefeitura Municipal só fará a liberação do mesmo, se as calçadas e/ou amuradas do imóvel estiverem de acordo com as normas do Código de Obras do Município.

§ 1º. No ato do requerimento do Alvará para construção, deverá a Prefeitura Municipal fornecer ao requerente as informações relativas ao disposto nesta Lei.

§ 2º. A concessão do “habite-se” a que se refere esta Lei, só valerá para as construções que tiverem seu início a partir do ano de 2010, ficando as demais sujeitas ao ordenamento anterior.

Art. 2º. A Fiscalização da Prefeitura Municipal de Pirapetinga, quando do requerimento do “habite-se” pelo proprietário do imóvel, deverá proceder a uma vistoria no mesmo lavrando o respectivo termo de liberação do imóvel para emissão do “habite-se”.

§ 1º. Do termo de vistoria deverá constar a certificação que a calçada e/ou amurada estão dentro dos padrões estabelecidos pela legislação Municipal competente.

§ 2º. No caso do término da obra e por ocasião da vistoria pela fiscalização, se a calçada e/ou amurada do imóvel não tiver sido feita, a fiscalização lavrará termo circunstanciado, dando ao proprietário o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. A fiscalização Municipal, após decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que o proprietário tenha regularizado a situação, lavrará o competente auto de infração, multando o proprietário na razão de 02 (duas) UFM's - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 3º. Vencido o prazo para recolhimento da multa estipulada no parágrafo anterior, e não regularizada a situação do imóvel, a fiscalização Municipal deverá enviar relatório sucinto do ocorrido à Procuradoria Geral do Município, para as providências legais e judiciais cabíveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Odyr Batista de Souza, 13 de outubro de 2010.



ÉDER BRUM LIMA
Presidente